



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N. 29300

**RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

**Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

**Recorrente: Djalma Vando Berger**

**Recorrido: Ministério Público Eleitoral**

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DEMANDA FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS QUE PREVEEM A CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO E DA PARTICIPAÇÃO DESTES NOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO PROCESSO - PRAZO ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS PARA SOLICITAR A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR MEIO DE EMENDA À INICIAL - EXAURIMENTO DO TEMPO PARA REALIZAÇÃO DA MEDIDA REFERIDA - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). [Precedentes TSE: REspe - Recurso Especial Eleitoral n. 35.292, de 22.9.2009, Min. Felix Fischer; AgR-REspe n. 35.829, de 20.5.2010, Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe n. 35.721, de 19.8.2010, Min. Carmen Lúcia; AgR-REspe n. 955944296, de 1º.7.2011, Min. Arnaldo Versiani e RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240. Precedentes TRES: Acórdão n. 27.847, de 22.11.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, e Acórdão TRES n. 27.911, de 13.12.2012, Juiz Eládio Torret Rocha]

### EMENTA DO VOTO VENCIDO:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA IMPUTADA A PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO, MAS NÃO VITORIOSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE DE QUEM NADA SE DESCREVEU - DESNECESSIDADE - INSTRUMENTALIDADE - APARTAMENTO DAS CONDUTAS E SANÇÕES.

As chapas à chefia do Executivo são indivisíveis. Ou tudo, ou nada; ambas as candidaturas são lícitas, ou nenhuma. Ainda que o vício seja próprio, relativo a apenas um dos postulantes, a candidatura de nenhum dos dois poderá vingar. Por isso que se defende que a ação de investigação movida contra o candidato a prefeito tenha como litisconsorte passivo necessário o vice, que realmente pode ser atingido.

A busca pela garantia da ampla defesa, entretanto, não derroga outros valores constitucionais. Os princípios se entrosam. Devem ser harmonizados, aplicando-se ao máximo e tanto quanto possível aquilo que aparentemente se



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

choca. Se há de ser preservado o devido processo legal, as moralidades administrativa e eleitoral merecem identicamente tutela.

Apenas se decreta a extinção do processo sem resolução do mérito, notadamente em ações eleitorais, em casos insanáveis, evitando-se o desprestígio da Justiça Eleitoral. Repulsa à *jurisprudência de emboscada*, que descobre deslizes técnicos para evitar o enfrentamento do mérito.

As sanções, mesmo eleitorais, são personalíssimas. Não se pune por ricochete ou objetivamente. Conduta ímproba do prefeito candidato à reeleição não se estende ao candidato a vice. A multa da Lei 9.504/95 ou a inelegibilidade da Lei Complementar 64/90 não passam de uma pessoa a outra. A perda do registro ou diploma não tem para o vice, na Lei das Eleições, caráter sancionatório, sendo apenas decorrência natural do caráter indissociável das candidaturas.

Se o candidato a prefeito não é eleito e nada sendo imputado ao postulante a vice, é dispensável a citação dele.

Voto no sentido de afastar o litisconsórcio necessário e, por extensão, derrogar a decadência, viabilizando a análise do mérito da AIJE (aliás, julgada procedente em primeiro grau).

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, vencidos os Juízes Antônio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Hélio do Valle Pereira, de ofício, extinguir o feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Djalma Vando Berger, candidato ao pleito majoritário, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral - São José, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/1997 e pela incidência no art. 1º, I, alíneas "d" e "h", e no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, declarando-o inelegível por oito anos e impondo-lhe multa no valor de R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais).

Em suas razões recursais (fls. 282-320), Djalma Vando Berger argúi, **preliminarmente**, que o substrato fático deste caderno processual versa sobre a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que, se configurada, acarreta tão-somente a aplicação de multa e a cassação de registro ou diploma, consoante §§ 4º e 5º do mencionado diploma legal. No entanto, o magistrado *a quo*, ao reconhecer o cometimento de referida ilicitude, decretou sua inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, "d" e "h" da Lei Complementar n. 64/1990, alíneas que, segundo afirma o candidato, somente fundamentariam decisões proferidas em registro de candidatura, além de exigirem sentença transitada ou decisão prolatada por órgão colegiado. **No mérito**, aduz, em síntese, que: **a)** não abusou do poder político quando, na condição de prefeito candidato à reeleição, procedeu à leitura, em evento de campanha, do Decreto Municipal n. 37.180/2012 - ato administrativo que, segundo informa, "declarava de utilidade pública e de interesse social a área de terras localizada no bairro Serraria, objetivando a desapropriação do imóvel, após regular procedimento, para, então, atender ao programa habitacional de baixa renda" (fl. 291); **b)** não restou configurada a captação ilícita do sufrágio, uma vez que de forma alguma condicionou a edição e a vigência do decreto expropriatório ao voto dos eleitores; **c)** não há provas de que haja doado ou entregue bem imóvel aos participantes da manifestação política, motivo que infirma a alegação de prática de conduta vedada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, afastando, dessa forma, a inelegibilidade e a multa cominadas, ou, no caso de manutenção do *decisum* de primeiro grau, seja-lhe tão-somente aplicada a multa em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões (fls. 322-326), o Ministério Público Eleitoral suscita, **preliminarmente**, a ausência de contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação da sentença, porquanto, uma vez reconhecido o cometimento de conduta vedada, há que se declarar a inelegibilidade do candidato investigado. **No mérito**, afirma que: **a)** o decreto expropriatório em referência visava garantir o assentamento daqueles que, irregularmente, ocupavam o imóvel localizado no bairro Serraria, sendo assim, a leitura do referido ato administrativo, em pleno evento eleitoral, veicula uma promessa com o intuito de captar ilicitamente o voto dos



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

eleitores que se encontravam naquela situação clandestina e dos que viessem a invadir o local; **b)** a conduta descrita no item anterior representa, também, o uso da máquina pública em favor da candidatura do recorrente e conseqüente abuso de poder político; **c)** não obstante o decreto ter sido revogado antes do dia designado para as eleições, a gravidade da circunstância justifica a cominação da inelegibilidade e que a multa aplicada mostra-se razoável, visto que fixada em valor inferior ao médio estipulado pelo art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. Por fim, requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de contradição da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 333-345).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):  
Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cuida-se de recurso em ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Djalma Vando Berger, prefeito candidato à reeleição em 2012 no Município de São José, com fundamento no art. 73, incisos III e IV, da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

No que tange às sanções pela inobservância dos comandos legais anteriormente reportados, estatuem os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



Fls.

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à **cassação do registro ou do diploma**. [grifei]

Na referida ação, analisa-se, também, a captação ilícita de sufrágio, cuja tipificação e sanções estão contidas no art. 41-A da Lei 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. [grifei]

E, ainda, discute-se o cometimento de abuso de poder político, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação**, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [grifei]

Ao analisar a peça exordial das fls. 2-10, protocolizada pelo Ministério Público Eleitoral em 5.11.2012, verifiquei que o autor deixou de propor a lide contra Cirio Vandresen, candidato a vice-prefeito na chapa majoritária integrada pelo recorrente. Compulsando ainda os autos, tampouco constatei pedido de emenda à inicial formulado pelo recorrido para que mencionado candidato viesse a compor o polo passivo da demanda.

Como é assente na jurisprudência eleitoral, "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

passivo necessário entre os integrantes de chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos serem afetados pela eficácia da decisão" [AgR-REspe n. 955944296, de 1º.7.2011, Min. Arnaldo Versiani].

Nesse sentido, prescreve art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Assim sendo, o desenvolvimento válido e regular do processo dependeria da citação de todos os litisconsortes passivos necessários, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que Cirio Vandresen jamais foi comunicado oficialmente acerca da existência da AIJE n. 648-27.2012.6.24.0084 e, conseqüentemente, não pôde oferecer defesa e nem praticar os atos processuais subsequentes na ação em referência.

Em razão disso, decidir o feito sem que o vice-prefeito dele participasse ofenderia o devido o princípio do devido processo legal, nos termos do julgado prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral que transcrevo a seguir:

A eficácia prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme [REspe - Recurso Especial Eleitoral n. 35.292, de 22.9.2009, Min. Felix Fischer].

Interpretação análoga foi igualmente sufragada em precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, Acórdão n. 27.820, de 21.11.2012, da lavra do Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins.

Caberia, então, declarar a nulidade do feito desde a citação e devolvê-lo à origem, para regularização do polo passivo, conforme prevê o parágrafo único do art. 47 do CPC. No tocante à aludida nulidade, esta Corte pronunciou-se no seguinte sentido:

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO QUE VISA À CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE OS COMPONENTES DA CHAPA QUE CONFIGURAM LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NULIDADE DO FEITO DESDE A CITAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRECEDENTE DA CORTE REGIONAL [Acórdão TRES n. 27.847, de 22.11.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

No entanto, encontra-se exaurido o prazo para o autor emendar a inicial e requerer o ingresso do vice-prefeito na lide, cujo marco final é a diplomação



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

dos eleitos [TSE: AgR-REspe n. 35.721, de 19.8.2010, Min. Carmen Lúcia], pelo que se consumou a decadência, segundo firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em ação de investigação judicial eleitoral proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência. [AgR-REspe n. 35.829, de 20.5.2010, Min. Marcelo Ribeiro].

Ainda na mesma direção é o entendimento deste Regional:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO VICE-PREFEITO PERTENCENTE À CHAPA MAJORITÁRIA DE UM DOS RECORRENTES - NECESSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ANTES DE EXAURIR O PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE SENTENÇA ULTRA PETITA - REJEIÇÃO - SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - OFERTA DE DINHEIRO PARA COMPRAR O VOTO DE FILIADO NA CONVENÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO REALIZADA PARA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO - CONDUTA SITUADA NA ETAPA EMBRIONÁRIA DO PROCESSO ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR, EM TESE, COMPORTAMENTO ABUSIVO REPRIMIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR, CONTUDO, A OCORRÊNCIA DE FATO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA INTERFERIR NA LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO PLEITO ELEITORAL - ILÍCITO ABUSIVO NÃO CONFIGURADO - PROVIMENTO

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que "nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-REspe n. 955944296, de 01°.07.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Inexistindo tempo hábil para o retorno dos autos à origem para regularização do feito antes da data da diplomação - momento no qual se exaure o prazo decadencial para ajuizamento da investigação judicial eleitoral (TSE, AgR-REspe n 35721, de 19.08.2010, Min. Carmen Lúcia) -, o feito deve ser declarado extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV).

2. Conquanto inexistente dispositivo legal tipificando a compra de voto de convencional como ilícito eleitoral, não há negar que esse comportamento está umbilicalmente ligado a uma das muitas etapas que compõe o processo eleitoral, mais especificamente a fase de deliberação das agremiações partidárias a respeito da escolha das alianças políticas e dos candidatos que disputarão o pleito, momento de extrema relevância para a regular realização das eleições, por conta dos inafastáveis reflexos que provoca na fase de análise judicial do pedido de registro de



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

candidatura e, bem assim, na formação do quadro da contenda eleitoral. Desse modo, ainda que na fase embrionária do processo eletivo, é juridicamente viável reprimir eleitoralmente a utilização imoderada e ilegítima de recursos econômicos ou, ainda, do poder político para aliciar filiados nas reuniões partidárias para composição das alianças políticas que irão prevalecer durante a campanha, notadamente porque esse tipo de negociata política poderá redundar em alternativas eletivas de origem ilícita e mesmo espúria, as quais, em momento posterior, serão postas ao soberano crivo dos eleitores. Contudo, demonstrado, pelas circunstâncias extraídas dos autos, que a conduta não foi grave o suficiente para deturpar a regularidade e legitimidade das eleições, impulsionando de forma desproporcional e ilegítima a candidatura majoritária pleiteada, não resta configurado a prática de abuso do poder econômico. [Acórdão TRES n. 27.911, de 13.12.2012, Juiz Eládio Torret Rocha]

Isso posto, nos autos em apreço, há que se reconhecer a ocorrência da decadência processual, visto que já não existe tempo hábil para a citação do vice-prefeito na condição de litisconsorte passivo necessário.

Ante essas considerações, sou pelo conhecimento do recurso e, de ofício, pela declaração da nulidade do processo no que tange ao recorrente Djalma Vando Berger, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC) diante da ocorrência da decadência processual.

Outrossim, na impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

É como voto.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (voto vencido): Senhor Presidente, a jurisprudência está solidificada no sentido de reconhecer a necessidade do litisconsórcio quando estejam em discussão as candidaturas majoritárias, ou seja, o postulante à chefia do Poder Executivo e seu vice. Ainda que a tese possa trazer profundos contratempos, tem seus argumentos defensáveis: prestigia-se a ampla defesa. É melhor, realmente, que se permita, por exemplo, a um candidato a vice-prefeito (que pode ser mesmo o vice-prefeito já no exercício do mandato) o contraditório, haja vista que seu *status* jurídico também estará em xeque.

O mérito da tese, portanto, está em preservar o devido processo legal. Isso, sem dúvida, é bom, mesmo que possa trazer transtornos procedimentais quando o problema seja identificado à frente.

Só que, do mesmo modo que é relevante amparar o direito de defesa, é no mínimo tão importante quanto assegurar as moralidades administrativa e eleitoral.

Quero dizer que a compreensão não deva ser somente em um sentido (somando-se esforços para identificar vícios processuais). Eles, existentes, devem obviamente ser alertados, mas para que se procure a correção.

Eu não vejo como bom que uma ação de investigação judicial por conduta vedada tenha um fim inglório, impedindo-se o enfrentamento do mérito. Não estou evidentemente prognosticando que a presente AIJE merecesse ser exitosa (nem sequer, aliás, cheguei a analisar o mérito da causa). Só que considero muito contraproducente, um desprestígio à Justiça Eleitoral, que se detectem defeitos processuais, veja-se a possibilidade de superação, mas ainda assim se destinem as forças para encerrar a causa (avaliada pelo mérito, inclusive, em primeiro grau) sem que se proclame efetivamente um veredicto de culpa ou inocência.

Vejo uma só aparente colisão de princípios – como, inclusive, devem ser vistos os princípios, que não merecem ser reciprocamente anulados, mas ajustados ao caso concreto. Se, em tese, deve ser preservada a ampla defesa do candidato a vice, isso não significa que a única maneira de fazê-lo seja encerrando a causa. Ou tudo, ou nada – parece que está implícito no pensamento que agora critico. Há de se procurar, estimo, meio de superação do problema.

Ele havia.

O vice deve ser réu em AIJE proposta contra o candidato principal porque, no caso de procedência, pode haver cassação de registro ou diploma. Há um direito tipicamente incindível – e é isso que caracteriza o litisconsórcio necessário (ressalvados os casos em que a obrigação de citação dos réus decorra de simples determinação legal, não da natureza da relação jurídica).

O mencionado vice será atingido por tais imposições ainda que não tenha realizado nenhuma conduta ilegítima. O prejuízo advirá do caráter unitário das



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 828-43.2012.6.24.0084 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL- 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

chapas. Aqui sim é tudo ou nada; ou prefeito e vice se mantêm candidatos e são eleitos, ou nenhum. Não é questão a ser avaliada sob o ângulo da reprovabilidade, da censura a uma conduta ilícita. Ainda que ao candidato a vice-prefeito nada seja imputado, ele sofrerá reflexamente a consequência drástica da perda do mandato ou do registro. Mas vou insistir: isso não pode ser considerado uma aflição, um castigo, mas apenas uma decorrência lógica do sistema eleitoral que foi escolhido. Caso houvesse candidaturas apartadas para prefeito e para vice, o problema não haveria.

Coisa diferente, estimo, é reconhecer o caráter personalíssimo das punições propriamente ditas. Elas não podem ser aplicadas em caráter objetivo, como se fosse admissível uma solidariedade no sancionamento. Isso seria inconstitucional. *Nenhuma pena passará da pessoa do condenado*, está no art. 5º da Constituição, sendo previsto para a esfera criminal, mas merecendo ampliação para todos os ramos sancionatórios por força da regra ampliativa do § 2º.

Quando, a propósito, o art. 73 da Lei das Eleições fala que os candidatos *beneficiados* estarão sujeitos a punições há de se ter atenção. Não pode haver sanção propriamente dita por ricochete, por presunção, de maneira objetiva.

Sejamos práticos, usando como exemplo exatamente o caso destes autos. Aqui, a descrição de conduta ilícita foi somente contra o prefeito e candidato à reeleição. Houvesse sido vitorioso, o vice deveria ser citado na AIJE porque seu mandato estaria em xeque (aí não como uma punição, mas como consequência singela do caráter indivisível da chapa). Não acredito, entretanto, que pudesse sofrer alguma forma de verdadeira sanção (multa ou mesmo a inelegibilidade que vem da Lei Complementar 64/90).

Firmada a premissa, nota-se que a presença do candidato a vice-prefeito era, na situação dos autos, indiferente. Não poderia perder o mandato e não faria mais sentido, hoje, se falar em perda do registro, uma vez que está esgotado plenamente o processo eleitoral. Mas haveria ainda interesse de agir em relação ao ex-prefeito, pois poderia haver o reconhecimento da conduta vedada, o que poderia, em tese, gerar inelegibilidade como decorrência natural, além da imposição de multa.

Dito de outro modo, na minha visão, pretender citar o candidato a vice-prefeito não faria sentido, não havendo (aqui) interesse de agir em relação a ele. Manter a causa contra o ex-chefe do Executivo, entretanto, era merecido.

Meu voto era no sentido de afastar a necessidade de citação do vice e, consequentemente, derrogar a decadência, permitindo-se a análise dos demais tópicos recursais.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 828-43.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): DJALMA VANDO BERGER

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; KATHERINE SCHREINER; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; KARINY BONATTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, de ofício, extinguir o feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, que afastavam a preliminar suscitada de ofício pelo Relator. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29300 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.06.2014.